



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182567 - RS (2026/0061100-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : REJANE DE SOUZA MELLO
ADVOGADOS : CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO - RS006540
SILVANA FLEIG PALUDO - RS051955
PATRÍCIA MONTEIRO SPERLING - RS088080
AGRAVADO : TAMIS DE SOUZA MELLO
AGRAVADO : LUIZ PAULO DE SOUZA MENNA BARRETO MELLO
AGRAVADO : RONALDO DE SOUZA MELLO
ADVOGADO : JORGE FREDERICO MAGALHÃES NEUBAUER - RS040452

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SERVIDÃO DE PASSAGEM. PERDA DE OBJETO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA GENITORA. FATO GERADOR ANTERIOR AO ÓBITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182567 - RS (2026/0061100-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : REJANE DE SOUZA MELLO
ADVOGADOS : CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO - RS006540
SILVANA FLEIG PALUDO - RS051955
PATRÍCIA MONTEIRO SPERLING - RS088080
AGRAVADO : TAMIS DE SOUZA MELLO
AGRAVADO : LUIZ PAULO DE SOUZA MENNA BARRETO MELLO
AGRAVADO : RONALDO DE SOUZA MELLO
ADVOGADO : JORGE FREDERICO MAGALHÃES NEUBAUER - RS040452

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SERVIDÃO DE PASSAGEM. PERDA DE OBJETO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA GENITORA. FATO GERADOR ANTERIOR AO ÓBITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por REJANE DE SOUSA MELLO em face de decisão da Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

A agravante sustenta, em síntese, que: a) não seria aplicável o óbice por deficiência de fundamentação, pois houve impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido e a decisão monocrática teria incorrido em erro ao afirmar dissociação das razões, uma vez que o fato superveniente do óbito importaria a extinção sem mérito por perda de objeto; e b) não é aplicável o óbice do reexame de provas, porque a controvérsia está limitada à interpretação de normas federais e à reavaliação jurídica de fato incontroverso (falecimento da proprietária), não exigindo o revolvimento do acervo probatório sobre a posse pretérita, mas apenas a subsunção do fato ao pedido de extinção do processo por perda de objeto.

A parte agravada apresentou impugnação do agravo interno (e-STJ, fls. 649/667).
É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

O Tribunal de origem concluiu que não houve a demonstração dos requisitos da tutela possessória, previstos no art. 561 do Código de Processo Civil; e afastou a alegação de perda superveniente do objeto, decorrente do falecimento da genitora, por tratar-se de discussão possessória baseada em fatos anteriores ao óbito, *in verbis*:

"No caso concreto, consoante bem consignado na sentença ora recorrida, o conjunto probatório constante dos autos não demonstrou, de forma inequívoca, que a estrada objeto da demanda con?gurava via de passagem regular utilizada pela autora, tampouco ?cou caracterizado o alegado esbulho possessório praticado pelos demais herdeiros, supostamente em violação a direito de servidão de passagem. O histórico fático colacionado aos autos evidencia que a porteira em questão já se encontrava trancada com cadeado desde o ano de 1991, circunstância que inviabilizava o trânsito da autora, a qual, ademais, não utilizava tal trajeto para acessar sua propriedade, haja vista dispor de acesso próprio através do corredor municipal.

Ademais, cumpre salientar que a controvérsia ora debatida remonta a fatos ocorridos no ano de 2014, anteriores ao falecimento da genitora das partes, a qual detinha a posse da área litigiosa em comunhão com os demais herdeiros. Nesse contexto, não há que se falar em perda do objeto da ação em virtude da superveniente abertura de inventário complementar, uma vez que o fato gerador da demanda e a situação possessória discutida são anteriores ao óbito da referida genitora e a formalização da composses decorrente da saisine.

Assim, à vista do conjunto probatório coligido aos autos e da análise detida das evidências apresentadas, com as devidas ressalvas aqui destacadas, impõe-se a manutenção da sentença recorrida." (e-STJ, fl. 532, g.n)

Ocorre que a parte recorrente - nas razões do recurso especial - não rebateu, de forma específica e suficiente, a referida fundamentação, o que atrai, na hipótese, a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ARROLAMENTO NO INVENTÁRIO DO PROMITENTE-COMPRADOR. LIVRE DISPOSIÇÃO PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (CC, ART. 1.793, §§ 2º E 3º).

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada, porém em desconformidade com os interesses da parte.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

3. "O compromisso de compra e venda de imóvel é suscetível de apreciação econômica e transmissível a título inter vivos ou causa mortis, independentemente de registro" (REsp 1.185.383/MG, Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe de 5/5/2014).

4. Normalmente, enquanto não ultimada a partilha, os herdeiros não poderão dispor de bem específico do monte-mor sem autorização judicial, porque ele ainda faz parte da universalidade. Inteligência do art. 1.793, §§ 2 e 3º, do CC. Precedentes.

5. O princípio da boa-fé objetiva, bem como seus consectários, não é aplicável em detrimento de normas cogentes, de observância obrigatória. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.648.125/MS, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025 - sem grifo no original).

Desse modo, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* recorrido, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.182.567 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0061100-3

Número de Origem:
50004285120148210031

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REJANE DE SOUZA MELLO

ADVOGADOS : CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO - RS006540

SILVANA FLEIG PALUDO - RS051955

GEOVANA CHIOMENTO ANDREGHETTO - RS078758

PATRÍCIA MONTEIRO SPERLING - RS088080

AGRAVADO : TAMIS DE SOUZA MELLO

AGRAVADO : LUIZ PAULO DE SOUZA MENNA BARRETO MELLO

AGRAVADO : RONALDO DE SOUZA MELLO

ADVOGADO : JORGE FREDERICO MAGALHÃES NEUBAUER - RS040452

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REJANE DE SOUZA MELLO

ADVOGADOS : CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO - RS006540

SILVANA FLEIG PALUDO - RS051955

PATRÍCIA MONTEIRO SPERLING - RS088080

AGRAVADO : TAMIS DE SOUZA MELLO

AGRAVADO : LUIZ PAULO DE SOUZA MENNA BARRETO MELLO

AGRAVADO : RONALDO DE SOUZA MELLO

ADVOGADO : JORGE FREDERICO MAGALHÃES NEUBAUER - RS040452

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026